# PÁGINA DE SEPARAÇÃO (Gerada automaticamente pelo sistema.)

### **Documento 1**

Tipo documento:

ACÓRDÃO

**Evento:** 

JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO

Data:

07/03/2023 14:13:54

Usuário:

SS943 - SAUL STEIL

Processo:

5001200-40.2022.8.24.0034

Sequência Evento:

19



### APELAÇÃO Nº 5001200-40.2022.8.24.0034/SC

**RELATOR**: DESEMBARGADOR SAUL STEIL **APELANTE**: BANCO PAN S.A. (RÉU)

APELADO: IRMA SCHROEDER SEHN (AUTOR)

#### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS OPERADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (I) EXISTÊNCIA E REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADAS. AVENÇA FORMALIZADA NA MODALIDADE DIGITAL, MEDIANTE ENVIO DE "LINK" CRIPTOGRAFADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR QUE A PARTE CONSUMIDORA FOI QUEM EFETIVAMENTE CONTRAIU O NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO QUANTO AO ENVIO DO LINK DE ACESSO PARA A LINHA TELEFÔNICA DA CONSUMIDORA. INEXISTÊNCIA DE PROVA, ADEMAIS, DE QUE A AUTORA FOI INFORMADA QUANTO AOS TERMOS CONTRATUAIS ESTABELECIDOS. CONCLUSÃO DA OPERAÇÃO QUE SE DEU MENOS DE UM MINUTO APÓS FORMALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DISTINTA, TAMBÉM NA MODALIDADE DIGITAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE APONTA À OCORRÊNCIA DE FRAUDE, SOBRETUDO PORQUE A AVENÇA FOI INTERMEDIADA POR EMPRESA TERCEIRA ESTRANHA AO FEITO, COM SEDE O ESTADO DE CEARÁ. INEXISTÊNCIA DO CONTRATO RECONHECIDA. (II) REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TESE FIXADA PELO STJ. DISPENSADA A EXISTÊNCIA DA MÁ-FÉ. APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. DESCONTOS PERPETRADOS PELA RÉ EM PERÍODO POSTERIOR À DATA DE PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA N. 676608/RS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E IUROS DE MORA A PARTIR DE CADA DESCONTO. RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO QUE DEVERÁ SE DAR NA FORMA SIMPLES Ε DOBRADA, A DEPENDER DA DATA EΜ OUE PERPETRADOS (EARESP 600.663/STJ), AUTORIZADA A COMPENSAÇÃO CRÉDITO DISPONIBILIZADO À PARTE AUTORA, COM INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO. (III) DANO MORAL. OCORRÊNCIA. DIVERSAS PARCELAS DE ALTO VALOR ABATIDAS DO MÓDICO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE DEMANDANTE. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) MINORADA AO IMPORTE DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. PREJUÍZO QUE SE RESOLVE NA ÓRBITA MATERIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS CONFORME DETERMINADOS NA ORIGEM. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso da ré e dar-lhe parcial provimento, apenas para reduzir o valor por ela devido à autora a título de danos morais para o importe de R\$ 5.000,000 (cinco mil reais). Por fim, fixar honorários recursais em favor do causídico da parte autora, no valor de 3% sobre a condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 07 de março de 2023.

Processo 5001200-40.2022.8.24.0034, Evento 19, ACOR1, Página 2

https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **3196627v8** e do código CRC **2166e239**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): SAUL STEIL Data e Hora: 7/3/2023, às 14:13:53

5001200-40.2022.8.24.0034

3196627.V8

# PÁGINA DE SEPARAÇÃO (Gerada automaticamente pelo sistema.)

### **Documento 2**

Tipo documento: RELATÓRIO/VOTO

**Evento:** 

JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO

Data:

07/03/2023 14:13:54

Usuário:

SS943 - SAUL STEIL

Processo:

5001200-40.2022.8.24.0034

Sequência Evento:

19

### APELAÇÃO Nº 5001200-40.2022.8.24.0034/SC

**RELATOR**: DESEMBARGADOR SAUL STEIL **APELANTE**: BANCO PAN S.A. (RÉU)

APELADO: IRMA SCHROEDER SEHN (AUTOR)

### **RELATÓRIO**

Por brevidade, adota-se o relatório elaborado pelo Juízo atuante na Vara Única da Comarca de Itapiranga, *in verbis*:

"IRMA SCHROEDER SEHN, devidamente qualificada, ajuizou "Ação Declaratória de Nulidade c/c Repetição Indébito e Danos Morais" em face de BANCO PAN S.A., igualmente identificado.

"Como fundamento de sua pretensão, relatou a parte autora ser pensionista e auferir benefício previdenciário. Referiu que, após receber depósito bancário no montante de R\$ 385,25 (trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), o réu passou a descontar, mensalmente, valores de sua aposentadoria. Aduziu, todavia, jamais ter realizado qualquer contrato com a instituição financeira em questão.

"Diante disso, invocando a incidência do Código de Defesa do Consumidor, pugnou pela declaração da inexistência do débito, pela repetição em dobro do indébito e pela condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais amargados (Evento 1, Item 1). Juntou procuração e documentos (Evento 1, Itens 2/11).

"Por ocasião da decisão proferida no Evento 5, houve a concessão parcial, à parte autora, do benefício da Justiça Gratuita, a designação de audiência conciliatória e determinação da citação do réu.

"Devidamente citado (Evento 14), o réu ofereceu contestação, no bojo da qual aventou preliminar de conexão. No mérito, alegou a regularidade da avença e a existência de autorização para o desconto em benefício previdenciário. Discorreu sobre a inexistência do dano moral, e, à luz do princípio da eventualidade, requereu a razoabilidade na fixação da respectiva indenização (Evento 17, Item 1). Juntou documento (Evento 17, Item 2).

"Em réplica, a parte autora refutou a preliminares, repeliu as teses defensivas e repisou os pedidos iniciais (Evento 24).

"A decisão proferida no Evento 26 rejeitou as preliminares e determinou a intimação da ré para fornecer via original do contrato e indicar eventual interesse na produção de prova pericial.

"Todavia, a parte ré manifestou o expresso desinteresse na produção de prova técnica (Evento 32).

"O comando anexo ao Evento 36 determinou a juntada de extratos previdenciários, os quais aportaram no Evento 39".

Houve prolação de sentença (Evento 45), que equacionou a lide nos seguintes termos:

"**Diante do exposto**, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por IRMA SCHROEDER SEHN em face de BANCO PAN S.A. na presente "Ação Declaratória de Nulidade c/c Repetição Indébito e Danos Morais" para:

"I) reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante ao contrato denominado Cédula de Crédito Bancário - Proposta 349325135 (evento 17, OUT2);

"II) condenar o réu a restituir à parte autora as quantias indevidamente descontadas de seu benefício previdenciário, relativas aos empréstimos consignados discriminados no item antecedente até a cessação efetiva, em dobro, incidindo correção monetária pelo INPC a partir do desconto de cada parcela e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (22/06/2022 - evento 14, AR1);

"III) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigido pelo INPC desde a data desta sentença e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data do primeiro desconto comprovado (03/02/2022 - evento 17, OUT2).

"Sobre as quantias indicadas nos itens "II)" e "III)", autorizo a compensação - ou subsequente devolução, caso não haja saldo em favor da parte autora - com o montante indevidamente depositado na conta bancária da parte autora, a ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do depósito. "Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2°, e 86, parágrafo único, do CPC".

Irresignada, a instituição financeira apelou (Evento 54). Afirmou, em síntese, que a regularidade da contratação ficou bem demonstrada, assim como a disponibilização dos valores oriundos da avença em favor da consumidora, mostrando-se devidos, portanto, os descontos operados em seu benefício previdenciário. Defendeu que a hipótese não autoriza que a restituição do indébito ocorra na forma dobrada, pois ausente comprovação de sua má-fé. Afirmou, ainda, estarem

ausentes os requisitos autorizadores da condenação ao pagamento de indenização por danos morais e, subsidiariamente, pleiteou a redução do *quantum* arbitrado na origem. Nesses termos, pugnou pelo provimento do recurso, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem contrarrazões (Eventos 56 e 59).

É o relatório.

### **VOTO**

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Cuida-se de de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, na qual a parte autora alega haver sido surpreendida com descontos realizados pela parte ré em seu benefício previdenciário, decorrentes de contrato de empréstimo consignado que afirma não ter celebrado.

A sentença, conforme relatado, acolheu os pedidos formulados na inicial, e declarou inexistente a contratação controvertida, bem como condenou a ré á restituição, na forma dobrada, dos valores descontados do benefício da autora, condenando-a, ainda, ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, razão pela qual, inconformada, a instituição financeira apelou.

Diante da evidente relação de consumo estabelecida entre as partes, somada à alegação de inexistência de relação jurídica pelo autor e à impossibilidade de produção de prova negativa, cabia ao banco réu demonstrar a existência e a regularidade da contratação questionada na exordial.

Para tanto, apresentou a cédula de crédito referente à contratação, realizada por meio eletrônico (Evento 17, Anexo 2) e assinada digitalmente mediante captura de "selfie" (p. 1), acompanhada do documento pessoal da autora (p. 14), comprovante de pagamento demonstrando que R\$ 14.570,06 (quatorze mil quinhentos e setenta reais e seis centavos) foram creditados em seu favor em 28.01.2021 (p. 17) e relatório de análise da contestação da contratação (p. 25).

Por outro lado, deixou de comprovar a entrega da via do contrato à autora, assim com não obteve êxito em demonstrar que a informou acerca dos termos contratuais pactuados, o que, conforme defende em sua peça contestatória (Evento 17, Anexo 1, p. 7), ocorreu mediante envio de mensagem à linha telefônica de titularidade atribuída à consumidora.

Nesse ponto, vale registrar que o magistrado prolator fundamentou a o julgamento de procedência (Evento 45) não pela ausência de juntada da cédula bancária ou por eventual irregularidade/ausência das etapas necessárias à finalização da operação digital, mas, antes sim, pela quebra do dever de informação imposto à ré, senão vejamos:

"In casu, a despeito de o réu ter fornecido documentos que indiquem o oferecimento dos serviços em questão - tal como a fotografia da autora e sua localização, vide fls. 10/11 do evento 17, OUT2 -, não houve substrato probatório mínimo capaz de demonstrar que a consumidora foi integralmente informada das condições do contrato.

"Tal observação se faz pertinente, uma vez que, como é de conhecimento das partes, há expressivo número de demandas análogas à presente, tipicamente envolvendo o oferecimento de serviços a pessoas idosas ou vulneráveis, sem a escorreita informação dos termos do contrato, mormente a realização de descontos mensais em benefício previdenciário.

"Dessa forma, considerando que não houve juntada de gravações ou documentos idôneos à demonstração de que a parte autora havia sido integralmente informada dos pormenores da avença, a instituição financeira ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia - até porque foi invertido o ônus da prova - de comprovar a regularidade da contratação e a consequente validade dos descontos realizados em benefício previdenciário de titularidade da autora".

E, na hipótese, realmente não há prova mínima de que a consumidora tenha sido informada sobre a existência da avença impugnada, quando menos a respeito das condições contratuais previstas. Tal ônus competia à ré e não admite relativização pelos demais documentos apresentados, pois a própria instituição bancária afirma que a contratação deu-se mediante encaminhamento à autora de link criptografado pormenorizando os detalhes da contratação.

Em outras palavras, nenhum elemento existente nos autos é capaz de confirmar que a autora sequer recebeu a proposta em seu aparelho telefônico, tampouco que tinha ciência dos termos da contratação, já que é perfeitamente possível que terceiro falsário, da posse de seus documentos e

de uma simples foto, tenha efetuado a assinatura eletrônica em seu lugar.

Ora, como é possível afirmar que houve intenção da parte autora em formalizar a contratação se qualquer pessoa na posse de uma fotografia do seu rosto e de seu documento de identidade poderia ter realizado a operação? Não foram juntados aos autos elementos capazes de aferir a autoria e a integridade da assinatura eletrônica aposta no contrato, tampouco informações sobre o modo de negociação.

A ocorrência de fraude, registro, é corroborada pelos demais documentos exibidos na réplica (Evento 24), que demonstram que a autora aparentemente formalizou o empréstimo ora controvertido (n. 349325135 Anexo 2) menos de 15 (quinze) segundos após a contratação de ajuste diverso (n. 349324953 - Anexo 4), este último também pactuado na modalidade digital, senão vejamos.

 N. Contratação
 Horário

 349324953 (Anexo 4)
 9h44min17s (p. 1);

 349325135 (objeto da lide - Anexo 2)
 9h44min30s (p. 1);

Não parece crível, que, no intervalo de menos de um minuto, a consumidora tenha sido capaz de perfectibilizar a avença ora discutida, sobretudo porque, de acordo com a defesa da ré, a confirmação das operações depende da conclusão de várias etapas, uma sucessiva e dependente da outra, do que se dessume que a contratação impugnada deu-se mediante fraude.

Também chama a atenção que as assinaturas digitais constantes nos contratos ("selfies") são idênticas entre si, sendo certo que, por tratarem de fotos tiradas no momento de cada uma das contratações, haveria diferença, ainda que mínima, entre uma e outra.

Por fim, observo que o termo de adesão da avença impugnada parece ter sido intermediado por uma empresa terceira (AMX CRED MAIS), situada na cidade de de Tururu/CE (Evento 17, Anexo 2, p. 2), o que se agrega aos demais fundamentos alinhavados no decorrer do presente voto.

Tais circunstâncias, portanto, aliadas à ausência de comprovação acerca da regularidade da contratação e o modo pelo qual ocorreu a negociação, despontam na conclusão de que, de fato, o empréstimo impugnado pela autora mediante fraude.

Diante de todo exposto, não há como concluir que a contratação foi solicitada pela consumidora e que os seus termos foram corretamente informados, cabendo a procedência do seu pleito de declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes.

E, uma vez indevidos os descontos realizados, resta evidente o direito da autora ao ressarcimento daquilo que indevidamente pagou à parte ré em decorrência do contrato n. 349325135, através de descontos diretos em seu benefício previdenciário.

A restituição, conforme bem determinado na sentença, deve ocorrer integralmente na forma dobrada.

Sobre o tema, consoante a tese recentemente fixada pelo Superior Tribunal de Justiça nos embargos de divergência n. 676608/RS, "a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva" (EAREsp 676.608/RS, rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021).

Note-se que, ao extirpar a verificação do elemento volitivo, revela-se desnecessária a comprovação de má-fé da parte que realizou a cobrança indevida, bastando que a situação se amolde ao art. 42, parágrafo único, do CDC, que haja pagamento indevido e que a fornecedora não tenha comprovado engano justificável.

A Corte Superior, todavia, decidiu por modular os efeitos da decisão para que o referido entendimento seja aplicado aos indébitos a partir da publicação do acórdão (30.03.2021), salvo os decorrentes da prestação de serviço público, o que não é o caso.

Na hipótese dos autos, de acordo com o extrato trazido pela autora com a inicial (Evento 1, Anexo 9), denota-se que os descontos operados em seu benefício previdenciário iniciaram em **janeiro de 2022**, com término previsto para dezembro de 2028.

Denota-se, então, que os descontos referentes à contratação objeto da lide foram operados

no benefício previdenciário da autora em momento posterior à publicação da decisão em comento, isto é, 30.03.2021.

Assim sendo, a restituição de respectivos valores deve se dar na forma simples, com incidência de atualização monetária e juros de mora a partir de cada desconto, tendo em vista a ausência de relação jurídica entre as partes.

Fica mantida, ainda, a determinação exarada pelo magistrado prolator, isto é, de que a autora proceda à devolução dos R\$ 14.570,06 (quatorze mil quinhentos e setenta reais e seis centavos) comprovadamente disponibilizados em sua conta bancária como consequência da contratação inexistente (Evento 1, Anexo 8 e Evento 17, Anexo 2, p. 17). Tal valor deve ser atualizado pelo INPC a partir do depósito, para que não haja enriquecimento sem causa de qualquer das partes, e dada a necessidade de que elas retornem ao *status quo ante*, preservando-se o valor da moeda. Assim, desde logo também fica autorizada a compensação desse montante com o valor decorrente do ressarcimento ora determinado, forte no art. 368 do CC.

Resta equacionar, então, se a situação deflagrada nos autos configurou, de fato, abalo anímico indenizável em favor da parte autora.

É consabido que o dano moral é a ofensa de caráter extrapatrimonial com repercussão na esfera psíquica da vítima, ocasionando grave abalo de natureza emocional.

A respeito do tema, ensina o doutrinador Sílvio de Salvo Venosa:

"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. [...] O dano moral abrange também os direitos da personalidade, direito à imagem, ao nome, à privacidade, ao próprio corpo etc. Por essas premissas, não há que se identificar o dano moral exclusivamente com a dor física ou psíquica. Será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso." (Direito civil: responsabilidade civil. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 33/34).

O dano moral, portanto, caracteriza-se somente quando evidenciada uma mácula excepcional à esfera psíquica da vítima, capaz de atingir, em última análise, seus próprios direitos de personalidade, impingindo-lhe, por conseguinte, vultoso sofrimento.

Esta Corte, aliás, tem reiteradamente adotado o entendimento que "descontos indevidos em conta corrente não ensejam a presunção de dano moral" (TJSC, Apelação Cível n. 2016.021928-2, de Balneário Camboriú, rel. Des. Túlio Pinheiro, j. 19-05-2016). É certo, porém, que não se quer com essa orientação afastar em absoluto a possibilidade de reconhecimento da ocorrência de danos anímicos em hipóteses de lançamentos equivocados, mas somente a presunção a respeito.

Assim, é imprescindível que se avalie, caso a caso, as peculiaridades da situação narrada, a fim de se averiguar se o problema e a demora em sua resolução não trouxeram ao consumidor prejuízos psicológicos capazes de configurar dano moral, levando-se em conta, em especial, o tratamento dispensado ao consumidor e a razoabilidade do tempo tomado para a solução do impasse.

E, na hipótese, o pleito de indenização por danos morais não comporta afastamento.

Isso porque a casa bancária efetuou diversos descontos no valor de R\$ 380,25 no módico benefício da parte autora, que percebe R\$ 1.100,00 (Evento 1, Anexo 10) na modalidade bruta, consumindo expressiva parcela de sua única fonte de renda.

O cenário, portanto, revela inescondível prática de ato ilícito e também a ocorrência do abalo anímico, dada a indevida limitação dos rendimentos percebidos pela parte autora, exigindo a necessidade de reparação.

Assim, configurados o ato ilícito e o dano moral, com evidente nexo de causalidade entre ambos, presente está a obrigação de indenizar.

Resta, pois, equacionar o *quantum* indenizatório, ponto sobre o qual recai o pleito subsidiário da ré.

É cediço que, em matéria de danos morais, não há critérios objetivos ou limites para a mensuração do montante indenizatório, devendo-se considerar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma a evitar a reincidência do ofensor, sem que isso represente enriquecimento indevido ao lesado.

Sobre o tema, colaciona-se a lição de Rui Stoco:

"Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas.

"Evidentemente, não haverá de ser tão alta e despropositada que atue como fonte de enriquecimento injustificado da vítima ou causa de ruína do ofensor, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena, de modo a desestimular o autor da ofensa e impedir que ele volte a lesar outras pessoas. Deve-se sempre levar em consideração a máxima "indenizar sem enriquecer. [...].

"Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se, obediência ao que podemos chamar de "binômio do equilíbrio", de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa de ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense ou satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido." (Tratado de responsabilidade civil. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 1.733-1.734).

Então, embora o juiz não esteja subordinado a nenhum limite legal, deve-se atentar para o princípio da razoabilidade e estimar uma quantia compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano, sem esquecer da condição econômica das partes. Com efeito, é peculiar à composição do dano moral que se minimize o sofrimento do ofendido, e se puna o ofensor, coibindo a prática de novos atos lesivos.

Dessarte, a quantificação dos danos morais fica ao prudente arbítrio do juiz, que fundamentará sua decisão criteriosamente, condenando o obrigado a pagar valor que represente uma efetiva reparação, sem, contudo, importar enriquecimento sem causa para o lesado.

No caso dos autos, a ocorrência do abalo anímico está relacionada tão somente com os descontos operados pela parte ré sobre benefício previdenciário da parte autora, o que exige comedimento quanto à fixação do valor indenizatório. Não obstante, é preciso notar que, do módico rendimento da parte autora (R\$ 1.100,00), a parte ré efetuou descontos que consumiam 34,5% da sua única fonte de renda, o que determina a alta reprovabilidade da conduta ilegal da parte ré.

Observados, então, os fatores acima declinados, e transmudadas as diretrizes do dano moral ao caso, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) representa justa adequação à compensação pelo dano moral sofrido, ao modo como esta Câmara tem entendido em hipóteses semelhantes.

Nesse sentido, de minha relatoria em caso análogo:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPENSA DO EXAME DA TESE PRELIMINAR DIANTE DO RESULTADO FAVORÁVEL DE MÉRITO À PARTE AUTORA (ART. 488 DO CPC). MÉRITO. PARTE DEMANDANTE QUE IMPUGNA A EXISTÊNCIA E VALIDADE DE DOIS AJUSTES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SUPOSTAMENTE CELEBRADOS COM O BANCO RÉU. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO PRODUZ PROVA DOCUMENTAL RELATIVA AO PRIMEIRO CONTRATO. CONTRATO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROVA, ADEMAIS, DA EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES ORIUNDOS DO SEGUNDO AJUSTE. CONTRATO INEXIGÍVEL (ART. 476 DO CC). RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA. DANO MORAL CONFIGURADO. PARCELAS DE ALTO VALOR ABATIDAS DO MÓDICO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE DEMANDANTE. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (TJSC, Apelação n. 5001858-20.2021.8.24.0060, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 29-03-2022; destaquei).

Afinal, embora tenha sido reconhecido o abalo anímico sofrido pela parte autora, inexistem consequências mais prejudiciais na hipótese, a exemplo de eventual inscrição indevida em cadastro negativo de crédito.

Nesse vértice, em que pese o evidente e expressivo dispêndio decorrente dos valores indevidamente descontados do benefício da parte autora, fato é que tal situação será resolvida na esfera material, como no caso.

Dessarte, justifica-se a redução do valor fixado na origem (R\$ 20.000,00) a título de danos

morais, para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), isto é, data em que perpetrado o primeiro desconto indevido, ante a inexistência de relação contratual entre as partes.

Por fim, destaco que o acolhimento do pedido de redução do *quantum* devido pela ré a título de danos morais não é capaz de alterar o quadro de distribuição dos ônus sucumbenciais, forte na Súmula 326 do STJ. Nesse contexto, mantém-se a condenação da instituição financeira ao pagamento integral das despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte adversa.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso da ré e dar-lhe parcial provimento, apenas para reduzir o valor por ela devido à autora a título de danos morais para o importe de R\$ 5.000,000 (cinco mil reais). Por fim, fixar honorários recursais em favor do causídico da parte autora, no valor de 3% sobre a condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Documento eletrônico assinado por **SAUL STEIL, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **3196626v22** e do código CRC **77bb6e36**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SAUL STEIL

Data e Hora: 7/3/2023, às 14:13:53

5001200-40.2022.8.24.0034

3196626 .V22